

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5851/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS DESTINADOS ÀS NOVAS SEDES DAS SECRETARIAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E VIAÇÃO E SERVIÇOS RURAIS, E PARA A EXPANSÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

DESPACHO Nº 01

Na condição de pregoeiro do Município de Ubatuba apresento decisão a respeito do recurso interposto ao pregoão eletrônico em epígrafe, destinado à aquisição de móveis.

1. DOS FATOS

A sessão pública do pregoão eletrônico nº 174/2022 ocorreu no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br>, com início às 08h15min do dia 1º de novembro de 2022. Participaram da licitação as empresas a seguir, na seguinte ordem de classificação depois de finalizada a fase de lances:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1	BORGHI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	102.500,00
2	S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI	103.000,00
3	CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA	104.800,00
4	B A D DEPIZOLI EMPREENDIMENTOS	106.900,00
5	IRMAOS BRAGGIO LTDA	109.000,00
6	FACILLITA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	110.574,00
7	WOOD CENTER COMERCIO - EIRELI	119.155,00
8	M R DENARDI DOS SANTOS & CIA LTDA	119.185,09
9	MARCELO MOHALLEM	130.000,00

Convocada a proposta da empresa BORGHI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, classificada em primeiro lugar, assim como a documentação prevista no item 12.4 do edital, a proponente declarou que não conseguiria atender aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório. Desta forma, passou-se à convocação da proposta da empresa S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI, remanescente na ordem de classificação.

Efetuada negociação com a proponente, o preço ofertado foi reduzido para R\$ 101.000,00. Realizada a convocação, a proponente encaminhou a proposta de preços readequada, juntamente da documentação requisitada no item 12.4 do instrumento convocatório. Ressalta-se que a proponente encaminhou, mediante autorização do pregoeiro, a documentação através de e-mail às 11h56min do dia 01/11/2022 em decorrência de instabilidade no sistema Comprasgov. Mediante o recebimento, o pregoeiro imediatamente disponibilizou a documentação no Portal da Transparência do Município informando aos demais proponentes através do chat o local para obtenção e verificação dos mesmos.

Em uma análise preliminar, foi constatado que a empresa S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI deixou de encaminhar “Declaração indicando revenda autorizada a prestar manutenção/assistência dos produtos ofertados”. O pregoeiro, então, requisitou a proponente às 15h23min que encaminhasse o referido documento através do sistema. Diante do não envio, a proposta da proponente foi desclassificada às 16h08min e em ato contínuo a sessão foi suspensa, conforme pode ser observado na ata da sessão. Mediante a reabertura da sessão no dia útil posterior, ou seja, 07/11/2022, passou-se à verificação e posterior aceitação da proposta da empresa classificada em terceiro lugar.

Contudo, concomitantemente à desclassificação de sua proposta, a empresa S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI encaminhou por e-mail, às 16h08min, a declaração indicando revenda autorizada a prestar manutenção/assistência dos produtos ofertados.

Diante da aceitação da proposta da empresa classificada em terceiro lugar, a empresa S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI interpôs recurso quanto à decisão do pregoeiro em desclassificar sua proposta. Em suas razões recursais, a empresa alegou (sic):

PROCEDIMENTO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS

Tendo em vista que a empresa apresentou os documentos necessários por e-mail no dia 01-11-2022 as 16:07, no e-mail: licitacao@ubirata.pr.gov.br e que também informou ao pregoeiro que o portal para envio dos documentos estava com erro e não deixando para a tal investidora, sendo comunicado a vossa senhoria que estaríamos enviando por e-mail. Ligamos para a confirmação do recebimento do e-mail as e a equipe nos informou que era pra ligar na segunda feira no dia 07-11-2022 antes das 08:00 para falar sobre a aceitabilidade da declaração solicitada.

E verificando junto ao Portal do ComprasNet e vimos que o mesmo não aceitou o nosso documento enviado por e-mail e muito menos não nos informou sobre a recusa. Somente colocando no portal que estaria passando para o segundo colocado.

A empresa, inclusive, encaminhou o recurso através de e-mail trazendo imagens de erro no sistema quando da convocação de sua proposta inicial.

Nenhuma das demais proponentes interpôs contrarrazões dentro do prazo limite estabelecido, inclusive a empresa CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, vencedora do certame até então.

Sintetizados os fatos, passamos à análise do recurso interposto e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE FÁTICA

O recurso interposto pela empresa S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI, embora tempestivo, não trouxe nenhuma informação relevante a não ser a mera descrição dos fatos ocorridos da sessão. Apesar de a proponente apresentar imagens visando demonstrar erro no sistema quando do envio da proposta final, o fato já havia sido esclarecido no chat da sessão, sendo autorizado pelo pregoeiro, inclusive, o envio da documentação por e-mail.

Como a proponente não havia encaminhado a proposta de preços através do Comprasgov, a convocação realizada através do sistema permaneceu ativa, sendo então requisitado o envio da declaração faltante através do próprio sistema, no campo de convocações. Como não houve o envio, a proposta foi desclassificada e a convocação foi encerrada as 16h07min, horário em que a proponente encaminhou a documentação faltante por e-mail, a qual não foi aceita pelo pregoeiro, ensejando na declaração da empresa CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, classificada em terceiro lugar, como vencedora da licitação uma vez que os móveis propostos atenderam os requisitos estabelecidos pelo edital.

Contudo, em que pese às razões recursais terem sido insuficientes, a decisão do pregoeiro durante o julgamento do pregão eletrônico nº 174/2022 merece ser reavaliada, em especial por decorrência de caso análogo ocorrido no Município de Ubiratã conforme demonstraremos em sequência.

No dia 17/11/2022 ocorreu nesta municipalidade, através da plataforma Comprasgov, o pregão eletrônico nº 183/2022 destinado à aquisição de uniformes. A ata da sessão, inclusive, pode ser obtida através do endereço <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>. Para a licitação em questão, a proponente classificada em primeiro lugar foi inabilitada uma vez que deixou de apresentar documentação obrigatória exigida para o certame para fins de habilitação, sendo o RG e CPF da sócia proprietária da empresa.

Diante da inabilitação, a proponente entrou em contato com o pregoeiro através de e-mail e telefone, requisitando que a sua desclassificação fosse reavaliada com fulcro no Acórdão nº 286/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual se destaca o que segue:

ACÓRDÃO Nº 286/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação. Despacho 1282/21-GCNB.

RELATÓRIO

[...]

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em das seguintes irregularidades apontadas, quais sejam, [...] Erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira;

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Com efeito, segundo a Representante, no momento da análise dos documentos de habilitação jurídica a pregoeira teria constatado a falta de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada, confirme item 9.6.3 do Edital e com esse fundamento inabilitado a empresa. Ocorre que a falta de tal documento poderia ser sanada por uma diligência simples dentro do procedimento, antes do encerramento da sessão. O documento de habilitação era preexistente e bastaria a sua apresentação. Correta nesse ponto a argumentação da representante no sentido de que seria aplicável a primeira parte do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) §3º.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Isso porque cabe à administração pública um respeito ao formalismo moderado, visto que as regras têm como finalidade o atendimento ao interesse público, que resta ferido quando o extremismo no cumprimento de um rigor formal supera a finalidade do ato emitido.

A apresentação de documento faltante dentro da sessão consistiria em medida razoável e salutar, a fim de preservar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim, caberia à pregoeira avaliar o caso concreto e preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e permitir que a condição preexistente fosse comprovada por meio de diligência. Não há que se falar em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e à isonomia, na medida em que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa e não consiste em um fim e si mesma.

Nesse sentido há precedente recente do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea

“h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Veja-se, tratando-se de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada autorizada era documento préexistente, que apenas atestava condição já cumprida, conforme peça 12 do presente procedimento (Acórdão nº 286/22 -TCE/PR).

Diante do fato, o pregoeiro reconsiderou sua decisão durante o transcurso do pregão, conforme pode ser verificado na própria ata da sessão. Vejamos:

Pregoeiro 17/11/202211:51:16 Em que pese eu não concordar com o entendimento previsto no acórdão, sempre busco seguir o que rege a legislação para fins de

- atendimento do interesse público, através da contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Desta forma, o entendimento do acórdão é cristalino, e permite a inclusão de documento.
- Pregoeiro 17/11/202211:56:36 Sendo assim, com fulcro no acórdão mencionado, nos precedentes do TCU, na obtenção da proposta de menor valor para administração e visando não agir com excesso de formalismo, visto que a proponente, mediante diligência, apresentou a documentação faltante, reconsidero minha decisão em inabilitar a proponente STR CONFECÇÕES.
- Pregoeiro 17/11/202212:02:07 Somente reitero que apesar de eu não concordar com o previsto no acórdão, não é meu entendimento que deve sobressair na presente licitação, mas sim o da legislação. Por isso justifico minha decisão.

Extrai-se do acórdão mencionado que na forma que estabelece o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. E pelo exposto, o pregoeiro, para o pregão nº 183/2022, reconsiderou sua decisão, habilitando a proponente que comprovadamente possuía a proposta de menor valor.

No caso concreto, ou seja, no julgamento do pregão eletrônico nº 174/2022, a proponente S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI, quando do envio de sua proposta final, deveria encaminhar a aludida declaração (documento para aferição da proposta), a qual não foi anexada no sistema por equívoco ou falha. Ocorre que a declaração visava comprovar condição atendida pela licitante quando da apresentação de sua proposta, passível, portanto, de ser encaminhada por diligência na forma que estabelece o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993.

Em que pese o pregoeiro ter concedido o prazo de quinze minutos para envio do documento e a proponente ter encaminhado a declaração vinte minutos depois de decorrido o prazo estipulado, foi de excessivo rigor o afastamento da empresa considerando que depois de recusada a proposta em 01/11/2022, a sessão foi suspensa, não sendo praticado mais nenhum ato para o pregão depois da desclassificação até o dia 07/11/2022, quando da sua reabertura.

Ademais, a proponente havia declarado no chat da sessão ser a revenda autorizada a prestar assistência técnica nos móveis, conforme se extrai da própria ata da sessão:

- Pregoeiro 01/11/2022 15:02:57 Para S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - Senhor fornecedor, qual a revenda autorizada a prestar manutenção/assistência do produto ofertado?

03.269.422/0001-55 01/11/2022 15:19:55 IVOMAQ - S DO LAGO SILVA
EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
EIRELLI EPP

Logo, o envio da declaração se tratava de mera formalidade para fim de comprovação de condição já atendida pela licitante, conforme disposto no Acórdão supracitado, sendo necessária, portanto, sua aceitação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no Acórdão nº 286/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos precedentes do Tribunal de Contas da União, não resta alternativa ao pregoeiro senão reconsiderar sua decisão inicial em desclassificar a proposta da empresa proponente S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI.

A proponente comprovou cumprir os requisitos estabelecidos em edital para fins de assistência técnica dos móveis propostos, portanto, não caberia a desclassificação da mesma, mas sim a solicitação e avaliação da declaração pelo pregoeiro quando de seu envio considerando que o preço proposto pela empresa foi, de fato, o mais vantajoso para a administração.

Nessa toada, considerando que a proposta da proponente, assim como toda a documentação apresentada nos termos do item 12.4 do instrumento convocatório atenderam os requisitos estabelecidos conforme análise realizada pela unidade demandante e em atendimento do princípio do formalismo moderado, **RECONSIDERO POR OFÍCIO** minha decisão inicial, declarando a empresa S DO LAGO SILVA-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI como vencedora do pregão eletrônico nº 174/2022, com o valor final de R\$ 101.000,00.

Sendo esta a decisão final, determino o acolhimento do recurso no sistema Comprasgov e a imediata disponibilização do presente despacho no Portal da Transparência do Município para ciência de todos os interessados.

Ubitatã, PR, 18 de novembro de 2022.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro

Assunto: DECLARAÇÃO

De: Ivomaq Licitação <licitacao.ivomaq@hotmail.com>

Data: 01/11/2022 16:07

Para: "licitacao@ubirata.pr.gov.br" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Boa tarde!

Segue em anexo a declaração.

Att,

ALINE

IVOMAQ

S. DO LAGO SILVA - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP

CAMPO MOURÃO - PR

(44) 3016-2030

— Anexos: _____

DECLARAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA CLIENTE IVOMAQ.pdf

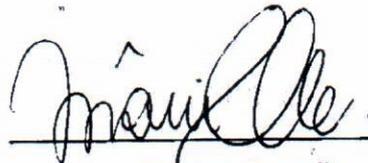
314KB

Bento Gonçalves, 01 de novembro de 2022

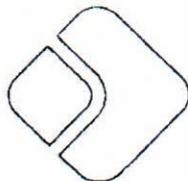
DECLARAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA E ASSISTENTE TÉCNICO

Declaramos para devidos fins que a empresa **S DO LAGO SILVA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO ERELL EPP**, inscrita sob o CNPJ: 03.269.422/0001-55, sediada na AV MANOEL MENDES DE CAMARGO, nº 1071, bairro CENTRO, na cidade de CAMPO MOURAO/PR é revenda devidamente cadastrada e autorizada da **GEBB WORK INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ: 09.634.476/0001-59 sediada na rua FELIX ROMAN, nº 190, BENTO GONÇALVES/RS, ficando responsável com aval da indústria para comercializar produtos e prestar assistência técnica, esta revenda é credenciada pelo prazo de 05 anos.

Declaramos também que os produtos GEBB WORK tem garantia de 5 anos para problemas de fabricação. Sendo o que temos a declarar, agradecemos e nos colocamos à disposição.



Mônica Carvalho
Analista Comercial



SITE / TELEFONE

gebbwork.com.br
54 3454 1105

ONDE ESTAMOS/

R. Felix Roman 190, São Valentim
Bento Gonçalves-RS

ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE PROPOSTA Nº 51/2022

PROCESSO Nº 5851/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS DESTINADOS ÀS NOVAS SEDES DAS SECRETARIAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E VIAÇÃO E SERVIÇOS RURAIS, E PARA A EXPANSÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

JULGAMENTO DO OBJETO: O objeto foi aglutinado de forma global, visando a melhor gestão administrativa da contratação e pelas razões técnicas abaixo:

Todos os itens possuem características em comum para facilitar o fornecimento, bem como garantir o padrão dos móveis, conforme art. 15, I da Lei nº 8.666/1993: *“As compras, sempre que possível, deverão: atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”*

Considerando que as cadeiras de aproximação, cadeiras giratórias, banquetas e poltronas serão destinadas a compor todo o ambiente do Centro Administrativo Municipal, deverão seguir o mesmo padrão para evitar incompatibilidade de instalação e para criar unidade estética.

PROPOSTA ANALISADA: 03.269.422/0001-55 – S DO LAGO SILVA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.

Trata-se o presente documento de análise de conformidade da proposta e documentação apresentadas pela empresa supracitada para o objeto em epígrafe.

Conforme disposto no item 12.4. do edital a empresa melhor qualificada deveria apresentar juntamente com a proposta os documentos estabelecidos:

12.4. A empresa melhor classificada deverá apresentar junto com a proposta os documentos exigidos na forma que estabelece os itens a seguir:

- *Catálogo, folder, tela de internet ou qualquer documento do fabricante que comprove que o produto ofertado atende completamente a especificação exigida.*
- *Declaração indicando revenda autorizada a prestar manutenção/assistência dos produtos ofertados;*
- *Relatório de Ensaio e/ou Laudo de Conformidade com a Norma ABNT NBR 13961 – Armários para escritório.*
- *Relatório de Ensaio e/ou Laudo de Conformidade com a Norma ABNT NBR 13966 - Mesas.*
- *Relatório de Ensaio e/ou Laudo de Conformidade com a Norma ABNT NBR 13967 – Sistemas de Estação de Trabalho.*
- *Laudo Técnico de Avaliação Ergonômica – NR 17.*
- *Certificado de garantia mínima de 5 anos.*

bela, amada e gentil

UBIRATÃ

PREFEITURA



Classificada, a empresa encaminhou a documentação solicitada.

Em análise dos documentos encaminhados verificou-se o que segue:

A empresa apresentou catálogo de produtos com as especificações técnicas e imagens dos produtos. Contudo, as medidas dos itens do catálogo divergem das solicitadas em edital. Conforme já diligenciado pelo Pregoeiro, a empresa fabricará os móveis nas medidas específicas do edital.

Para os itens 9, 10, 11 e 12 não foi possível verificar no catálogo as seguintes informações: *“coluna central metálica sextavada com recortes para tomadas elétricas e RJ (com tomadas elétricas inclusas). Passa cabos PVC incluído no Kit ferragens. Sapata niveladora de altura.”* Pedimos confirmação da empresa se os produtos atendem tal exigência.

Ubiratã, 18 de novembro de 2022.

KARINA DIAS

Unidade Técnica requisitante

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pinao - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br